

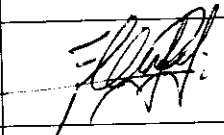
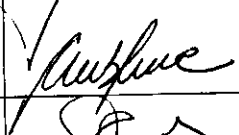
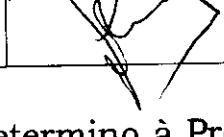


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2.026

Despacho da Comissão Permanente

À vista do Projeto em questão, assistido pela Procuradoria Jurídica, esta Comissão Permanente reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", sob meu relatório, analisou detidamente esta proposta, opta seus Membros por emitir seguinte parecer:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO			
M E M B R O S		FAVOR	CONTRÁRIO
Presidente	Ellan Ricardo da Paixão		
Vice-presidente.	Andrea Navarro Mondin		
Membro	João Carlos Cerbi		

Portanto, determino à Procuradoria Jurídica que confeccione o parecer das Comissões de acordo com as determinações supra.

Leme, ____ de _____ de 2.026.

Ellan Ricardo da Paixão
Presidente da Comissão Permanente de
Constituição Justiça e Redação

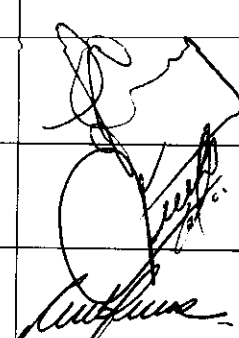


CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2.026

Despacho da Comissão Permanente

À vista do Projeto em questão, assistido pela Procuradoria Jurídica, esta Comissão Permanente reunida na Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira", sob meu relatório, analisou detidamente esta proposta, opta seus Membros por emitir seguinte parecer:

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE			
M E M B R O S		FAVOR	CONTRÁRIO
Presidente	João Carlos Cerbi		
Vice-presidente.	João Arrais Serodio Neto		
Membro	Andrea Navarro Mondin		

Portanto, determino à Procuradoria Jurídica que confeccione o parecer das Comissões de acordo com as determinações supra.

Leme, ____ de _____ de 2.026.

João Carlos Cerbi
Presidente da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e
Contabilidade



CÂMARA MUNICIPAL DE
LEME/SP

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2.026

EMENTA: *“Altera a Lei Complementar nº 624, de 14 de dezembro de 2011, reestrutura a Secretaria Municipal de Finanças, institui unidades organizacionais, cria funções de confiança e dá outras providências.”*

AUTORIA: Prefeito Municipal.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que objetiva promover a **reestruturação organizacional da Secretaria Municipal de Finanças**, mediante alteração da Lei Complementar nº 624/2011.

A proposta contempla, em síntese redefinição da estrutura administrativa da Secretaria, criação das Coordenadorias Gerais de Planejamento, Gestão Orçamentária e Monitoramento e Avaliação, instituição de unidade técnica de apoio ao planejamento, criação de funções de confiança destinadas à direção dessas unidades e adequação do organograma administrativo e dos anexos legais correspondentes.

A justificativa do projeto evidencia que a medida decorre de **apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, bem como de recomendações da Controladoria Geral do Município, visando sanar fragilidades estruturais relacionadas ao planejamento governamental, execução orçamentária e avaliação de políticas públicas.

A proposição encontra-se instruída com justificativa técnica detalhada, estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE

LEME/SP

Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e declaração do ordenador de despesas quanto à compatibilidade com PPA, LDO e LOA.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no âmbito da autonomia administrativa municipal.

No tocante à iniciativa, verifica-se que o projeto foi corretamente proposto pelo Chefe do Poder Executivo, uma vez que trata de organização administrativa, criação de funções de confiança e estruturação de órgãos da Administração Pública.

Tais matérias são de iniciativa privativa do Prefeito, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à constitucionalidade material, não se vislumbra afronta aos princípios da Administração Pública previstos no art. 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da legalidade, eficiência e organização administrativa.

A criação das funções de confiança observa o disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, por serem destinadas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo e voltadas a atribuições de direção, chefia e assessoramento.

No aspecto da técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, sistemática coerente e compatibilidade com a legislação vigente, não demandando reparos formais.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se **FAVORÁVEL** à tramitação do projeto.



III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

No que se refere aos aspectos orçamentários e financeiros, verifica-se que o projeto encontra-se devidamente instruído com **estudo de impacto orçamentário-financeiro**, atendendo às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O referido estudo demonstra impacto financeiro anual moderado e compatível com a capacidade fiscal do Município, que a manutenção da despesa com pessoal em patamar seguro (aproximadamente 41% da RCL) e inexistência de risco de extrapolação dos limites legais previstos nos arts. 19 e 20 da LRF.

Consta, ainda, declaração expressa do ordenador de despesas atestando a compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA) e existência de fonte de custeio.

Ressalte-se que a criação das funções de confiança, embora gere despesa continuada, encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, que admitem tais medidas quando voltadas à melhoria da eficiência administrativa e devidamente acompanhadas de impacto financeiro.

Assim, sob o enfoque fiscal e orçamentário, não há óbice à aprovação da matéria.

E mais, sob a ótica do interesse público e da eficiência administrativa, a proposta revela-se **oportuna e necessária**, na medida em que fortalece o ciclo de planejamento governamental, promove integração entre elaboração, execução e avaliação de políticas públicas, aprimora os mecanismos de controle e monitoramento de resultados e atende às recomendações dos órgãos de controle externo. A criação de unidades especializadas em planejamento e orçamento está alinhada às boas práticas de governança pública, contribuindo para maior racionalidade na alocação de recursos e melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.



CÂMARA MUNICIPAL DE

LEME/SP

Ademais, a separação entre funções estratégicas (planejamento e avaliação) e operacionais (execução e contabilidade) corrige distorções administrativas anteriormente apontadas pelos órgãos de controle.

Dessa forma, resta evidenciado o interesse público na aprovação da matéria.

Diante disso, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade manifesta-se **FAVORÁVEL** ao projeto.

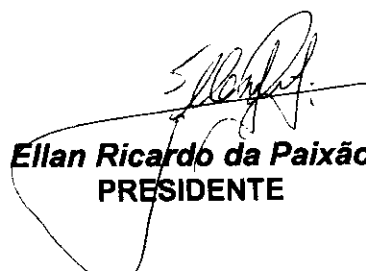
IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, as Comissões Permanentes, de forma conjunta, concluem que o Projeto de Lei Complementar é **constitucional e legal**, encontra-se **adequadamente instruído sob o aspecto orçamentário-financeiro** e atende ao **interesse público e aos princípios da eficiência administrativa**.

Portanto, opinam **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação.

Sala das Comissões "*Palmiro Ferreira Vieira*" em 05 de maio de 2.026.

Pela Comissão C. J. e R.


Ellan Ricardo da Paixão
PRESIDENTE


Andrea Nayarro Mondin
VICE-PRESIDENTE

João Carlos Cerbi
SECRETÁRIO

Pela Comissão de O. F. e C.

João Carlos Cerbi
PRESIDENTE


João Arrais Serodio Neto
VICE-PRESIDENTE


Andrea Nayarro Mondin
SECRETÁRIA